



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001889-03.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NAVARRO  
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES  
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
(IGEPREV)  
PROCURADOR: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO PENSIONISTA À INTEGRALIDADE. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A decisão agravada indeferiu a liminar, pois entendeu que houve ausência dos requisitos do art. 273 CPC. Que, certos benefícios requeridos pela agravante não incorporam, para fins de pensão pós-morte, por terem caráter indenizatório, bem como natureza transitória. II – a EC nº 41/03 alterou a redação do §8º do art. 40 da CF, a mudança trouxe a redução da possibilidade de aposentadoria integral e da abolição da regra da paridade entre o valor do benefício previdenciário, bem como o dos vencimentos do servidor em atividade. III – parcelas como risco de vida, auxílio moradia, gratificação de serviço ativo e auxílio invalidez, não incorporam a pensão por morte por terem caráter indenizatório e natureza transitória. IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001889-03.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NAVARRO  
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES  
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO



PARÁ (IGEPREV)  
PROCURADOR: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito ATIVO, interposto por Maria de Nazaré Rodrigues Navarro em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do ora agravado, Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

A agravante é viúva de um ex-policial militar segurado pelo agravado, após sua morte, requereu, portanto, a pensão por morte.

A decisão agravada indeferiu a tutela requerida, pois entendeu que houve ausência dos requisitos do art. 273 CPC. Que, certos benefícios requeridos pela agravante não incorporam, para fins de pensão pós-morte, por terem caráter indenizatório, bem como natureza transitória.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que é viúva de ex-policial militar, que deu entrada junto ao Órgão Previdenciário para receber a pensão por morte, entretanto deveria receber o valor de R\$ 7.519,73 (sete mil quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos), mas o agravado está lhe pagando valor de R\$ 3.045,87 (três mil e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Alega que o caso trata-se de natureza constitucional e infraconstitucional quanto à isonomia das remunerações dos militares na ativa, inativos e pensionistas e que a verba em referência é de natureza alimentar.

Afirma que o Estatuto da PM em seu art. 58 prevê a igualdade de vencimentos entre ativos e inativos, tal previsão também consta na Constituição Federal art.40, §7º, em Lei Estadual nº 4.491/73 e na Constituição do Estado art.33, §4º, demonstrando assim o ato ilegal, abusivo e arbitrário do recorrente, que a excluiu da majoração obrigatória. Diante disto, alega que mostram-se presentes os requisitos para que a liminar seja concedida.

Requer, portanto, a concessão do efeito ativo ao presente recurso para o deferimento da tutela antecipada pleiteada e que a agravante passe a receber a importância de R\$ 7.519,73 (sete mil quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos).

Juntou documentos de fls. 11/43.

Requereu-se informações as fls. 46.

Contrarrazões recursais as fls. 50/66.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 69/70.

Em parecer de fls. 77/79, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2016.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

VOTO

.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela requerida, por considerar que parte dos benefícios requeridos possuem caráter indenizatório ou transitório, portanto não agrupam a pensão pós-morte.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu corretamente ao indeferir liminarmente os efeitos da tutela requerida, tendo em vista não estarem presentes os requisitos autorizadores da mesma, na medida em que não se observa a prova inequívoca ou verossimilhança das alegações. A agravante junta uma planilha de proventos referente ao ano de 2013, com a finalidade de demonstrar acerca do valor que seu cônjuge recebia, superior ao valor que tem auferido, contudo, contendo vantagens indenizatórias e transitórias não transmitidas a pensão por morte, que ocorreu em 2011.

Nossa Constituição Federal chegou a instituir a paridade entre servidores



ativos e inativos, assegurando, ainda, o benefício da pensão por morte correspondia à integralidade dos proventos ou vencimentos do servidor falecido.

Porém, a EC nº 41/03 alterou a redação do §7º e §8º do art. 40 da CF, a mudança trouxe a redução da possibilidade de aposentadoria integral e da abolição da regra da paridade entre o valor do benefício previdenciário, bem como o dos vencimentos do servidor em atividade, passando a ser regulamentada da seguinte forma:

Art. 40. (...)

§7º- Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento de parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Não obstante, o poder de emenda assegurou a percepção de proventos integrais aos servidores que reuniam todos os pressupostos necessários à luz da legislação anterior, bem como àqueles que, admitidos até a data da publicação da aludida Emenda, viessem a preencher determinadas condições, conforme se infere das normas contidas na EC nº 41/03 reproduzidas a seguir:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, as pensões passaram a ser revistas pelos mesmo índices de reajuste dos inativos. Assim, para preservar os direitos adquiridos dos servidores públicos, foram estabelecidas tais regras de transição, sendo assegurado que as concessões da aposentadoria e pensões por morte deferidas até a data da publicação da EC nº 41/03, seriam baseadas na



legislação vigente a época.

A questão em análise busca solucionar se a agravante possui o direito a pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos do de cujus, aposentado antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecido após a sua promulgação. Como se sabe, as normas que regulam a pensão por morte são aquelas vigentes à época do falecimento do segurado. Trata-se de questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Com efeito, verifico que o segurado Veridiano Pimentel Costa, instituidor da pensão, faleceu em 13/04/2011, conforme certidão de óbito de fl. 37. Assim, a agravante passou a fazer jus ao benefício da pensão por morte após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que ocorreu em 31/12/2003, com isso, não se adéquam às hipóteses dos arts. 3º e 7º da EC 41/2003.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 47/2005 alterou uma vez mais as normas que conduzem a previdência e ocasionou nova regra de transição sobre a matéria, contudo, estendeu aos pensionistas apenas o direito à paridade (Parâmetro ou critério de fixação do valor do benefício), não lhes concedendo o direito à integralidade (Critério de reajuste do benefício), como requer a agravante.

Sobre a matéria em querela, o Supremo Tribunal Federal, no RE 603580 RG julgado em 20/02/2015, em regime de repercussão geral, solucionou a questão, cuja tese no acórdão ficou assim grafada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. (grifo)

A ementa foi assim assinalada:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

Diante de tais premissas, fica evidente que a agravante não preencheu o requisito do fundamento relevante para que pudesse perceber a



integralidade dos proventos do se companheiro, tendo em vista que faleceu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pensão previdenciária em paridade com o valor correspondente dos proventos que o falecido servidor receberia se vivo estivesse.

Desse modo, parcelas como risco de vida, auxílio moradia, gratificação de serviço ativo e auxílio invalidez, não incorporam a pensão por morte por terem caráter indenizatório e natureza transitória. Como exemplo a decisão a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS PROVENTOS DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM TRANSITÓRIA.** 1. Alega a apelante, em síntese, que tem direito à inclusão na pensão que percebe em função do falecimento do seu esposo, da gratificação de risco de vida, no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico que o ex-segurado percebia na ativa. 2. A gratificação é vinculada ao desempenho de atividade do servidor, ou seja, ao modo e as circunstâncias em que é realizada a atividade. 3. Diante disso, resta clara a transitoriedade das gratificações concedidas aos servidores públicos, não podendo, portanto, serem incorporadas aos proventos da inatividade. 4. Assim, não faz jus a apelante à inclusão da verba referente à gratificação de risco de vida à sua pensão, tendo em vista que a referida gratificação não é incorporável, já que não é uma vantagem inerente ao cargo, mas decorrente do exercício de certas atividades especiais ou das atribuições normais do cargo em condições especiais, sendo, por índole, vantagem transitória e retirável (propter laborem). 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade (TJ-PA - APL: 201230308616 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/08/2014)

Não se faz presente, de igual forma, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a agravante continua recebendo o valor da pensão, não havendo qualquer prejuízo patrimonial.

O que observamos é o periculum in mora inverso, pois o deferimento liminar quase triplicaria o valor percebido pela agravante, o que causaria graves danos ao Regime, caso o mérito decidisse em rumo diferente.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora